



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 028/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 023/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e entrega parcelada de *EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (E.P.I.)*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado por meio do sistema Portal de Compras Públicas, conforme abaixo transcrito.

“EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP. Ref: PROCESSO Nº 028/2025. EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025.

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

MURILO RAMOS CAGNON, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 435.838, com escritório na cidade de Areiópolis/SP, sito a Rua Vicente Renda, n.º 104, Vila Cremer, na qualidade de interessado, em face do Processo Licitatório, PROCESSO Nº 028/2025 - EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025., vem, interpor IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL em referência ao preâmbulo do Edital atinente, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos termos do Edital, requer a adequação do edital com exclusão de cláusulas em conformidade com a Lei vigente e os Princípios Gerais da Licitação, pelas razões legais a seguir expostas:

I-) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE O Edital em comento é expresso quanto ao cabimento e o prazo legal para sua interposição, vejamos: Destacamos ainda, conforme preceitua o artigo A presente Impugnação aos termos do Edital tem o escopo de readequá-lo, visando combater vícios insanáveis existentes. Referidos vícios insanáveis, se perpetuados, poderão vir macular o processo na sua totalidade e contrair eventuais prejuízos para licitantes, para a Administração Pública e para os Agentes Públicos. A presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que respeita os 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do procedimento licitatório (11/11/2025), merecendo ser conhecida, apreciada e eventualmente deferida.

II-) DOS VÍCIOS DO EDITAL Apreciado o presente Edital, denota-se falhas insanáveis que irão direcionar o julgamento do certame, restringindo a participação e a competitividade entre os licitantes, transgredindo o tratamento isonômico elencado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 11, II, da vigente Lei de Licitações. É certo, qualquer forma de direcionamento ou restrição à competitividade ou igualdade entre os licitantes, incide em ilegalidade e macula o procedimento licitatório na sua totalidade.

O processo licitatório tem a finalidade em assegurar a devida concorrência isonômica e legalista entre os licitantes, visando ativamente a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Evidentemente, conforme já elencado no presente Edital, o procedimento ora instaurado versa sobre contratação de menor preço por lote, razão pela qual deve-se assegurar, incansavelmente, a competitividade e a igualdade no devido julgamento. Ressalta-se, conforme exposto no tópico anterior, restou amplamente comprovado, a impugnante é legítima para o feito e está apta a participar do presente certame licitatório.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Pois bem! Ocorre, que o Edital em sua quase totalidade está em conformidade com a Lei. Todavia, o item 8.4.1 do edital, aduz acerca da comprovação da Qualificação Técnica mediante apresentação de atestados, na seguinte forma: Frisa-se, referido item em tela, exige a comprovação de fornecimento no mínimo de 50% PARA DE CADA ITEM pretendido de fornecimento. De antemão já explanamos que A PRESENTE EXIGÊNCIA É ILEGAL, VISTO QUE NÃO POSSUI AMPARO LEGAL NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, tampouco justificativa da sua exigência.

Oras Sr. Prefeito, como pode o edital exigir a comprovação de percentual mínimo de cada item se o presente certame instituiu como critério de julgamento o tipo de MENOR PREÇO POR ITEM: A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em face de licitações cujo objeto é aquisição de bens, é ilegal (ilegal pois não há amparo legal para sua exigência na Lei Federal), e pior ainda, exigir que o indevido atestado contenha comprovação de percentual mínimo no importe de 50% da quantidade estimada macula ainda mais o procedimento desviando-o para ilícito penal, evidenciando EXPLÍCITO DIRECIONAMENTO.

Resta evidente Sr. Presidente, tão somente por este motivo, a exigência do item 8.4.1 já se torna ilegal e merece sua exclusão, ademais, conforme já dito, referida exigência também está em plena desconformidade com os ditames da Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021. O presente edital, especificamente quanto à exigência vinculada no item 8.4.1, está na contramão do disposto no artigo 67 da Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021, visto que a exigência de comprovação qualificação técnico-profissional e técnico-operacional não comporta procedimentos licitatórios para fornecimento de bens.

É cristalino nos incisos I e II do artigo 67 da referida Lei, que os atestados para fins de comprovação de qualificação técnico profissional e técnico-operacional são restritos aos procedimentos licitatórios cujo objeto seja obras ou serviços. Denota-se, novamente, o disposto nos §§ 1º e 2º da referida Lei, refere-se para fins de qualificação técnica, a comprovação de quantitativo mínimo de 50% da parcela de maior relevância, isto por se tratar novamente de procedimentos licitatórios cujo objeto seja obras ou serviços de engenharia.

Mais ilegal ainda é a exigência para fins de qualificação técnica, a comprovação de quantitativo mínimo de 50% para cada iteme, sem qualquer previsão legal de sua exigência, o que afasta em grande escala a participação de uma centena de licitantes em potencial que estão devidamente aptos para atender ao objeto licitado. Por amor ao debate, no mesmo sentido, se Vossa Senhoria considerou para fins de qualificação técnica, a comprovação de quantitativo mínimo de 50% em razão da Súmula 24 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, que por seu teor é expressa quanto a exigência de percentual mínimo de quantitativos, referida Súmula também destina-se especificamente para procedimentos licitatórios cujo objeto se destina para obras e serviços, vejamos: Aliás, referida Súmula se vinculava à Lei Federal n.º 8.666/93, atualmente revogada, se um dia esse entendimento foi aplicado na vigência da Lei Federal n.º 8.666/93, atualmente não se aplica mais.

Sopesamos ainda, analisada a Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021, o único dispositivo que legitimaria a exigência de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica, seria aquela prevista no artigo 37, I, o que não é o caso do presente certame. O presente certame, conforme já exposto acima, vinculou o critério de julgamento de MENOR PREÇO (art. 33, I), na contramão do artigo acima.

Evidencia-se Sr. Prefeito, por todos os ângulos, a exigência elencada no item 9.5.1 no edital em comento é ilegal e fere o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal e artigo 11, II da vigente Lei de Licitações. Esclarece-se ainda, o artigo 9º da referida Lei de Licitações, dispõe em seu inciso I, alínea "a", que é vedada qualquer ato que restrinja a competição e a participação de licitante. Neste passo, esclarecemos que o cometimento de qualquer ato que viole o disposto no artigo 9º





da Lei de Licitações, estaria direcionando o agente público ao cometimento de crime, especificamente àquele previsto no artigo 337-F10 do Código Penal Brasileiro.

Deste modo, exigir apresentação de atestado de capacidade técnica com percentual mínimo de 50% para cada lote em procedimento licitatório para fornecimento de bens contraria expressamente a Constituição Federal e a Lei Geral de Licitações, tratando-se de cometimento de ato ilegal, devendo apurar a responsabilidade do agente responsável. Imprescindível destacar ainda, os atos conferidos nas licitações públicas, pelos agentes públicos, são aqueles qualificados como ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei.

Neste passo, estabelece um único comportamento possível a ser tomado pelo administrador diante de casos concretos, sua atuação fica ligada ao estabelecido pela lei para que seja válida a atividade administrativa. Seu desatendimento configura violação à Lei e comprometida estará a eficácia do ato praticado, visto que estará eivado de vícios e passível ser anulado pela própria administração ou pelo judiciário, bem como apuração da responsabilidade do agente violador. Por mera opinião, na realidade do presente certame licitatório, entendemos ainda, que para a segurança das contratações referente a fornecimento de bens com entregas futuras, a Lei assegura a apresentação de Balanço Patrimonial devidamente registrado e a exigência de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme dispõe o artigo 69, I, §4º da Lei Geral de Licitações n.º 14.133/2021.

Por todo o exposto torna-se imperioso readequar o presente edital, excluindo o item 8.4.1, visto que se consuma a ilegalidade da cláusula, por e tratar de exigência de comprovação por meio de atestado quanto ao fornecimento anterior de no mínimo 50% de cada item pretendido de fornecimento semelhante aos licitados, em flagrante restrição à participação e a competitividade entre os licitantes.

III – DA CONCLUSÃO – PEDIDO DE READEQUAÇÃO – EXCLUSÃO DO ITEM 8.4.1 Isto posto, REQUER –SE: a) Seja o presente Edital em comento readequado, passando a excluir a cláusula item 8.4.1 na forma fundamentada, evitando restringir a participação de licitantes interessados e assegurando a competição entre todos os licitantes no presente certame. b) O presente pedido de impugnação seja apreciado e deferido dentro do prazo legal em conformidade com a regra do Edital e com a Lei, o descumprimento do prazo ensejará remessa da presente impugnação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público da Comarca. Nestes Termos, Pede Deferimento.

Areiópolis, 04 de novembro de 2025 _____

MURILO RAMOS CAGNON OAB/SP N.º435.838"

DA POSSÍVEL ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS

Como se trata de questão meramente jurídica, foi realizada consulta à Procuradoria Jurídica desta Casa que emitiu o seguinte parecer (*in verbis*):

"Analisando o caso, temos que **os dispositivos da Lei nº 14.133/2021**, realmente, só trazem a obrigatoriedade da exigência de atestado(s) de capacidade técnica, a grosso modo, para as contratações de serviços.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

inclusive a Súmula 24 do TCESP, também faz menção, tão somente, à prestação de serviços.

Dito isso, tendo em vista a necessidade de adequação do Edital, visando sua legalidade e para fins de evitar uma impugnação junto ao TCESP, esta Procuradoria Jurídica **opina que seja feito o conserto do Edital com sua consequente republicação**, após a retirada da exigência de atestado de capacidade técnica.

Outrossim, nos casos de fornecimento que vierem a surgir, recomendamos seja estudada - para fins de segurança da contratação - a colocação em edital da exigência de balanço patrimonial (do artigo 69, inciso I e §4º da Lei Federal nº 14.133/2021)."

(Lucas Rafael Nascimento -Procurador-geral da Câmara)

Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da Licitação e à legislação de regência, após análise dos fatos apresentados, decido pela **PROCEDÊNCIA da presente impugnação**.

Informo, ainda, que o edital será retificado, com o objetivo de ampliar a concorrência, e posteriormente, republicado nos mesmos meios anteriormente utilizados.

Barueri, 10 de novembro de 2025.

DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
Pregoeiro

